



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007692-17.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PAULO PIRES CORREIA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16143

Apelação nº 1007692-17.2024.8.26.0576

Apelante: Paulo Pires Correia

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Foro de São José do Rio Preto — 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Douglas Borges da Silva

AÇÃO REVISIONAL. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor. Pedido de concessão do parcelamento das custas recursais. Indeferimento. Prazo concedido para recolhimento das custas, sob pena de deserção. Apelante que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 932, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A r. sentença (fls. 181/187), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Paulo Pires Correia** em face de **Itaú Unibanco S/A**, condenando o autor ao “*pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC*”.

Inconformado, recorre o autor (fls. 190/221) aduzindo, em apertada síntese, que: **(1)** deve ser concedido o parcelamento das custas processuais recursais, em 6 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, haja vista não ter condições de fazê-lo de única vez; **(2)** o contrato que não foi juntado pela Apelada, a quem lhe incumbia o ônus da prova, com o fim de comprovar a legalidade de tais cobranças, que houve a contratação dos juros capitalizados, nem tampouco lhe entregou; **(3)** diante da disparidade de

forças, seja financeira, técnica ou econômica é extremamente imprescindível à inversão do ônus da prova; **(4)** não se admite a margem de tolerância entre os parâmetros utilizados, havendo abusividade quando as taxas de juros estipuladas no contrato extrapolem a média de mercado divulgada pelo BACEN; **(5)** a capitalização dos juros somente pode ser cobrada quando, além de estar prevista expressamente em cláusula contratual, o contrato contenha indicação da taxa de juros; **(6)** o cálculo do custo efetivo total foi aumentado, de modo a incluir juros moratórios cumulado com comissão de permanência; **(7)** deve ser deferido o aproveitamento desses pagamentos já realizados para abater ao principal da dívida; **(8)** a produção da prova pericial mostrava-se essencial para dirimir-se essa a controvérsia fática, mormente quanto à existência ou não da cobrança de encargos abusivos; **(9)** é justa a utilização da taxa média de mercado, para este tipo de operação, haja vista ser uma operação com baixíssimo risco e um negócio seguro para os bancos e instituições financeiras, uma vez que os beneficiários não teriam a escolha do não pagamento, pois o dinheiro não lhes chega, e é transferido diretamente do INSS para esses bancos; **(10)** caso não entenda a Colenda Câmara pelo provimento do recurso, deve ser revisada a condenação dos honorários sucumbenciais, haja vista tratar-se de causa de baixa complexidade, nos termos do artigo 85 do CPC, que entende ter sido fixado em percentual excessivo, vez que a demanda não apresentou grau de complexidade elevado nem demandou excesso de gasto de tempo. Requer, preliminarmente, a concessão do parcelamento das custas recursais; no mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, julgando-se procedente a demanda.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 235/249).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Por decisão de fls. 253/254, esta Relatora indeferiu o parcelamento das custas recursais e determinou a intimação da recorrente para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Então, o Apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (certidão de fl. 256).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, não cumprida a determinação de recolhimento das custas do recurso no prazo concedido, o recurso se submete à deserção.

Diz, o artigo 1.007, *in fine*, do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, **sob pena de deserção.**”*

Neste sentido, entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – RECURSO DA AUTORA – AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO – DESERÇÃO. Tendo em vista que a comprovação do pagamento integral do preparo recursal é pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso e que a autora deixou de prová-lo após o indeferimento da gratuidade, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso. Recurso não conhecido (CPC, art. 99, § 7º). RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível

1088102-06.2022.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

“DESERÇÃO - Apelação – Indeferimento pelo relator da gratuidade da justiça requerida na apelação, com deferimento do prazo para realização do preparo, sem o manejo de recurso hábil – Preclusão – Deserção - Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1000744-36.2019.8.26.0123; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

“CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Sentença de improcedência – Admissibilidade recursal – Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões do recurso – Não recolhimento da taxa judiciária e custas do preparo no prazo concedido (art. 99, §7º, NCPC) – Deserção decretada – Recurso não conhecido e, majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).” (TJSP; Apelação Cível 1069187-09.2022.8.26.0002; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

Assim, considera-se deserto o recurso e, portanto, inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA